



PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

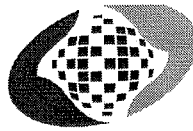
NOTA Nº 462/2012/CGAT/DITEC/PREVIC

Comando: 353279418

Juntada: 355649063

ENTIDADE: PREVIC – Sociedade de Previdência Complementar	
TIPO DE SOLICITAÇÃO: Alteração do Estatuto da Entidade	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; Resolução CGPC nº 08/2004 e Instrução Previc nº 04, de 26/08/2011.	
DAS ALTERAÇÕES: <ul style="list-style-type: none">• Art. 1º e art. 10, §§ 1º e 2º - alteração apenas na forma como a patrocinadora instituidora, Tractebel Energia passa a ser denominada no presente Estatuto;• Art. 23, caput - inclusão de mecanismo estabelecendo regra para definição do número de conselheiros que cada patrocinadora tem direito a indicar e conferindo o direito às patrocinadoras não instituidoras de indicarem, no mínimo, um conselheiro;• Art. 23, § 2º - alteração quanto à indicação e posse do Presidente do Conselho Deliberativo, cuja atribuição passa a ser do diretor presidente da Patrocinadora Instituidora;• Art. 23, § 9º - inclusão de parágrafo, estabelecendo regra para a escolha de membro do conselho deliberativo indicado pela patrocinadora nos casos de renúncia ou substituição;• Art. 29, caput - alteração visando deixar fixado no Estatuto às denominações de cada diretoria da Entidade, definindo que o diretor de seguridade será eleito pelos participantes e os demais diretores indicados pela patrocinadora instituidora. Esta alteração requer também a alteração do § 2º do mesmo artigo, do inciso V do artigo 35 e do artigo 41;• Art. 29, § 7º e § 8º- alteração e inclusão de parágrafos, tendo por motivação a melhoria da governança corporativa da Entidade, através do estabelecimento de um nível mínimo de qualificação requerido para o desempenho das funções de diretor da Entidade, exigido tanto para o diretor designado pelas patrocinadoras, quanto para aquele eleito pelos participantes. Tal medida visa garantir o preenchimento dos cargos de diretores da Entidade, através de eleição ou designação, com profissionais preparados para a sua gestão;• Art. 46 - supressão do termo "ou licença do conselho fiscal" para sua simplificação, uma vez que, concedida referida licença para o não comparecimento a reunião daquele conselho, caracteriza-se motivo justificado; e• Art. 5º; art. 10, § 2º; art. 11, § 1º; art. 14; art. 17; art. 23, § 3º; art. 29, § 4º; art. 29, § 6º; art. 36; art. 43; art. 40; art. 44, § 3º e art. 50 - outras melhorias, como revisão gramatical, aprimoramento redacional e acerto de remissão.	
Conferência do Movimento no CADPREVIC:	
ENTIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
PLANO DE BENEFÍCIOS	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
TERMO ADITIVO A CONVÊNIO	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<input checked="" type="checkbox"/> EM EXIGÊNCIA - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo:	
MATERIAIS	
1. Art. 29, §7º.	
• Excluir ou rever o texto do parágrafo sétimo (§7º). Tendo em vista a	

Proteção para o Trabalhador e sua Família



PREVIDÊNCIA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

transparência necessária ao processo de eleição de representantes dos participantes/assistidos no Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Comitê de Investimentos, os requisitos para elegibilidade devem em sua integralidade constar no Estatuto da Entidade. O Regimento Eleitoral não poderá estabelecer requisitos não previstos no Estatuto.

- Excluir do texto *a necessidade de avaliação por consultoria especializada*. Considera-se que este dispositivo não se refere a requisito, mas sim a procedimento, a ato de gestão para constatação de que o postulante preenche os requisitos necessários à ocupação do cargo. Não se faz necessária a sua inserção no texto do Estatuto, caso assim o fosse, todos os demais procedimentos necessários à comprovação dos requisitos para ocupação da Diretoria Executiva deveriam integrá-lo.

2. Entre os requisitos atualmente estabelecidos no Regimento Eleitoral e indevidamente não constantes no Estatuto, excluir a necessidade de *comprovação de experiência mínima de 10 (dez) anos em gestão de empresas e negócios*, pelos motivos abaixo descritos:

- Em que pese a LC 109/2001 não trazer a obrigatoriedade da EFPC reservar assento na Diretoria Executiva para representação de participantes/assistidos, quando assim o fizer, deverá proceder de forma que esta possibilidade não seja inviabilizada por procedimentos e requisitos que a inviabilize, tornando o disposto no Estatuto como mera expectativa de direito, de tão difícil concretização, a ponto de se tornar “*letra morta*” no regimento da EFPC.

- O legislador, ao elaborar a LC 109/2001, teve a devida preocupação com a qualificação dos postulantes a cargo na Diretoria Executiva, condicionando a ocupação ao atendimento a requisitos mínimos (art. 35, §§ 3º, 4º). Adicionalmente à formação de nível superior, estabeleceu a necessidade de comprovada experiência, não cumulativa, no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria.

- Observa-se que os requisitos estabelecidos na lei não foram excessivos e tampouco fugiram do contexto de conhecimentos no âmbito de previdência complementar. Ressalta-se, que mesmo em caráter excepcional, a LC 109/2001 trouxe a possibilidade do cargo de Diretor Executivo ser, inclusive, ocupado por membro sem formação de nível superior (art. 35, §8º).

- A PREVIC, ao permitir que os participantes/assistidos elejam entre estes o Diretor de Seguridade Social, não pode inviabilizar a efetivação deste processo. A comprovação de experiência mínima de 10 (dez) anos em gestão de empresas e negócios, se não anula qualquer possível candidatura, a restringe ao ponto de desvirtuar o processo de efetiva representação.

- Sem qualquer demérito, é extremamente plausível, quaisquer que sejam as atividades das patrocinadoras, que não se encontre número representativo de empregados com experiência mínima de 10 (dez) anos em gestão de empresas e negócios. Acrescenta-se que experiência em gestão de empresas e negócios, mesmo que por curto período, enseja-se como qualificação inerente a dirigentes e não a empregados. Desta forma, tais requisitos apontam, mesmo que incidentalmente, potencial vedação de candidatura de empregados, excluindo do pleito os representantes da imensa maioria dos participantes/assistidos.

Proteção para o Trabalhador e sua Família



PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

3. Art. 29, §8º.

Em conformidade com o acima já explicitado, a necessidade de experiência mínima de 10 (dez) anos em gestão de empresas e negócios, principalmente em relação à Diretoria de Seguridade Social (representação dos participantes/assistidos) tornará frequente a necessidade de contratação de profissional no mercado, contrariando o contexto de excepcionalidade trazido pela proposta.

OBSERVAÇÕES:

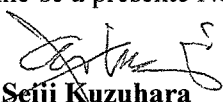
- Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração estatutária aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
- Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que finaliza em **06/12/2012**, bem como mencionar o nº do comando acima.

Brasília, 28 de setembro de 2012


Paulo César Andrade Almeida
Coordenador DITEC

De acordo. Em, 28 de setembro de 2012.

Encaminhe-se a presente Nota ao Senhor Diretor, para apreciação.


Paulino Seiji Kuzuhara
Coordenador-Geral para Alterações

De acordo. Em, 28 de setembro de 2012.

Encaminhe-se a presente Nota à entidade.


José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica

